



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1018386-45.2023.8.26.0361/50001, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

EDUARDO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP - 7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1018386-45.2023.8.26.0361/50001

Comarca: Mogi das Cruzes

Embargante: Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda.

Embargado(a): Estado de São Paulo

Voto nº 41.053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Pedido de Repetição de Indébito - ICMS – Transmissão de energia elétrica – Oposição em sede de Agravo Interno, contra v. acórdão que, por V.U., negou provimento ao recurso do embargante, em sede de ação julgada improcedente em decisão monocrática, tendo o Agravo Interno sido improvido - Alegação de omissão na decisão, que não preenche os requisitos legais e na modulação dos efeitos aplicados pelo STJ – Inocorrência, não se tratando de omissão, mas sim de insurgência - Via inadequada - Acórdão que não padeceu de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil -

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos pela arte acima descrita, contra o v. acórdão (fls. 352; 353/359) que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela ora embargante, para manter a improcedência da ação em sede de decisão monocrática (304/308).

Aduz a parte embargante omissão no tocante própria decisão por não respeitar o CPC e também no que toda à modulação dos efeitos indicados pelo STJ. Requer a reforma da decisão.

Determinação deste Relator às fls. 07 e 13.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resposta da parte contrária às fls. 20/22.

É o breve relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Por primeiro, a decisão aqui atacada cumpriu todos s requisitos do artigo 489, do NCPC.

O argumento de omissão, na realidade se reveste de insurgência com o quanto determinado no julgado, não sendo essa a via adequada para tal.

A princípio, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p.240).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração são cabíveis para correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial.

No presente caso, não houve as 'omissões' apontada pela embargante.

Com efeito, o v. acórdão embargado abordou de forma clara esta questão aqui levantada. Confira-se excerto do aresto que manteve a decisão de primeiro grau:

(...)

Cuida-se de recurso de Agravo Interno (fls. 01/16) interposto pela parte acima descrita, contra r. sentença monocrática em segundo grau (fls. 304/308), que, em sede de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo c.c. Pedido de Repetição de Indébito julgada improcedente monocraticamente na origem, teve negado provimento recursal.

Aduz, *in verbis*: ...”os custos previstos no art. 15, §6º, da Lei nº 9.074/1995 são denominados como TUSD, aquele custo referente ao uso do sistema de distribuição, e TUST como o custo quanto ao uso do sistema de transmissão, o que deixa claro que as mencionadas tarifas não possuem relação com o efetivo consumo de energia elétrica comercializada, mas apenas com a

disponibilização e uso das redes de transmissão e distribuição.”
Requer que seja determinado “à Ré que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores devidos a título da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e da Tarifa de Uso de Sistema de Distribuição - TUSD e demais encargos setoriais que não representam efetivo consumo de energia elétrica... seja reconhecido o direito à restituição do indébito tributário, referente aos valores indevidamente recolhidos concernente aos últimos 05 (cinco) anteriores ao ajuizamento desta ação”...ou seja, a procedência da ação... Trata-se de ação por meio da qual se busca afastar a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão TUST e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição TUSD na base de cálculo do ICMS, incidente sobre o consumo de energia elétrica...Com julgamento em seu desfavor, houve por bem a empresa interpor recurso de apelação, cuja decisão monocrática (fls. 304/308) manteve a sentença de primeiro grau. Ato contínuo, houve por bem a empresa recorrente interpor Agravo Interno, nos termos do artigo 1.021 e seus parágrafos, do NCP. Com o julgamento do **REsp 1.163.020, Tema nº 986, em 13/04/2024, o E. Superior Tribunal de Justiça**, por votação unânime, reconheceu que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a TUSD e a TUST, nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, nos seguintes termos: “A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra, para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/03/2024 Tema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 986). O E. STJ, conforme constou no Informativo nº 804, de 19.03.2024, também estabeleceu que "O ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a indissociabilidade das suas fases de geração, transmissão e distribuição, sendo que o custo inerente a cada uma dessas etapas - entre elas a referente à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do imposto, nos termos do art. 13, I, da Lei Complementar n. 87/1996". Houve ainda, a modulação dos efeitos da decisão, fixando-se a data de 27.03.2017, quando houve a publicação do acórdão de julgamento da Primeira Turma, estabelecendo que: "estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986. A modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada; e c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a tutela de urgência ou evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial". ***In casu, o pedido liminar foi indeferido (fls. 251/252), não havendo assim, necessidade dos efeitos da modulação...***(gn e no original)

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há omissões, mas apenas a nítida intenção da embargante de rediscutir o mérito, razão para a qual os embargos não se prestam, devendo ser utilizada a via recursal adequada para tanto.

Dessa forma, não padecendo o v. acórdão de nenhum dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

EDUARDO GOUVÊA
Desembargador Relator